



## Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016  
e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024  
Santo Antonio de Posse/SP

### **INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada para serviços de manutenção dos Prédios Públicos da Secretaria de Educação de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência, Memorial Descritivo e demais condições estabelecidas neste edital.

### **Secretaria da Fazenda**

**Sra. Pregoeira,**

Trata-se de análise e parecer jurídico sobre o recurso interposto em Pregão Eletrônico nº 85/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para serviços de manutenção dos Prédios Públicos da Secretaria de Educação de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência, Memorial Descritivo e demais condições estabelecidas neste edital.

### **1. DOS FATOS:**

Conforme se constatou em sessão de licitação, houve interposição recursal pela licitante GAC CONSTRUÇÃO LTDA., sob o fundamento de que o licitante vencedor (MQ CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA) apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado e com indícios de fraude quanto ao reconhecimento de firma, assim como os valores ofertados são inexequíveis, tendo sido requerido diligências para tais apurações.

A empresa vencedora apresentou contrarrazões no sentido de que possui atestado compatível, assim como informou da economicidade, eficiência e vantajosidade do ato.

Diante dos pontos recursais, foram promovidas diligências sobre os atestados entregues, tendo sido constatado que não houve sequer a finalização dos serviços.

É o relatório.

### **2. DO MÉRITO:**

Preliminarmente, cumpre informar que os atos administrativos a serem realizados pela Administração devem ser pautados pelo princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente



## Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016  
e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024  
Santo Antonio de Posse/SP

atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.  
(grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Igualmente, o procedimento aqui realizado (Pregão) deve ser praticado sem qualquer tipo de excesso de formalismo, sendo certo que deve ser rechaçado quaisquer requisitos, desde que tais exigências não prejudiquem a ampla competitividade ou a segurança jurídica das relações.

E para que fique claro, excesso de formalismo compromete não só a competitividade licitatória, como também é vedado ao agente público praticar situações que comprometem, restringem ou frustram o caráter competitivo do processo licitatório.

### **I – COM RELAÇÃO A PROPOSTA COMERCIAL DO VENCEDOR:**

Sobre o ponto recursal de desclassificação da proposta por inexecutabilidade, importante esclarecer que cabe ao interessado demonstrar a executabilidade aos licitantes, não podendo a Administração providenciar uma análise inflexível sobre o tema, sob pena de nulidade do ato, provendo sobre o tema, o próprio Decreto Municipal nº. 3.919/2023 assim nos ensina:



## Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 - Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

Art. 48. Na hipótese do art. 59, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/21, quando, no caso de obras e serviços de engenharia, a proposta contiver valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, o **órgão ou entidade contratante dará ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta antes de deliberar acerca de sua desclassificação.** (destaquei)

Igualmente, diante das propostas apresentadas pelos próprios licitantes, denota-se que são muito próximo entre si, sendo certo que os valores apresentados se coadunam com o praticado em mercado.

### **II – COM RELAÇÃO AOS ATESTADOS ENTREGUES:**

**Sobre os Atestados de Capacidade Técnica entregues, cabe esclarecer que foram promovidas as devidas diligências e constatado que os Atestados entregues em sessão foram providenciados sem ter finalizado os serviços contratados!!!**

Com relação as diligências requeridas em recurso administrativo, esclareço que tal ato foi realizado em atendimento a melhor doutrina e jurisprudências, nos seguintes termos:

**Sob o ponto de vista Doutrinário,** o insigne Marçal Justen Filho nos leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **SE HOUVER DÚVIDA OU CONTROVÉRSIA SOBRE FATOS RELEVANTES PARA A DECISÃO, REPUTANDO-SE INSUFICIENTE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, É DEVER DA AUTORIDADE JULGADORA ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS APROPRIADAS PARA ESCLARECER OS FATOS. SE A DÚVIDA FOR SANÁVEL POR MEIO DE DILIGÊNCIA SERÁ OBRIGATÓRIA A SUA REALIZAÇÃO.**”  
(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)(destaquei)

**Sob o ponto de vista jurisprudencial,** assim esta pacificado o tema:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DISCUSSÃO SOBRE SUPOSTOS VÍCIOS NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. DEFICIÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO E NA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. INSURGÊNCIA DA PARTE



## Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016  
e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024  
Santo Antonio de Posse/SP

IMPETRANTE. ?CERTIDÃO DE REGISTROS CADASTRADOS NO SISTEMA EPROC? NÃO APRESENTADA. VÍCIO SUPRIDO POR DILIGÊNCIA REALIZADA PELA AUTORIDADE LICITANTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993. ALEGAÇÃO REJEITADA. "Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. **PORTANTO, A REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA SERÁ OBRIGATÓRIA SE HOUVER DÚVIDAS RELEVANTES**' (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 692). (destaque não constante d original)." (TJSC, Mandado de Segurança n. 2015.040433-8, da Capital, rel. Cesar Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 09-12-2015). ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO EM FAVOR DE EMPRESA DIVERSA, PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI Nº 8.666/1993. **ANULAÇÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJ-SC - APL: 50384012520208240038 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5038401-25.2020.8.24.0038, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 31/08/2021, Segunda Câmara de Direito Público)(destaquei)

**Na mesma esteira de raciocínio a Corte de Contas também firmou entendimento:**

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame **DEVE** promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93)”. Acórdão 3.418/2014-TCU-Plenário”.(destaquei)

Ocorre que o licitante vencedor apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica, nos seguintes termos:

- 1) Emitido pela empresa A LAVORO VIRIDIS EMPREENDIMENTOS; e
- 2) Emitido pela Prefeitura de Santo Antonio de Posse.

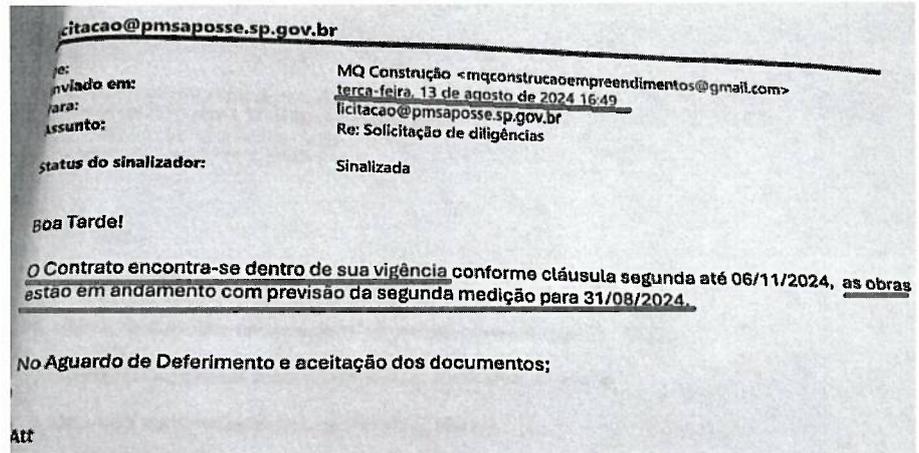
Ato contínuo, em diligências realizadas junto ao vencedor **quanto ao atestado emitido pela empresa A LAVORO VIRIDIS EMPREENDIMENTOS**, houve manifestação pelo interessado no sentido que: “o contrato encontra-se dentro de sua vigência conforme cláusula



## Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016  
e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024  
Santo Antonio de Posse/SP

segunda até 06/11/2024, as obras estão em andamento com previsão da segunda medição para 31/08/2024”.(e-mail dado de 13/08/2024, às 16:49), o qual segue comprovante:



Assim, veja-se que o interessado apresentou atestado que SEQUER FOI FINALIZADO, sendo evidente que o mesmo pode ter intercorrências/inadimplemento contratual.

Com relação a lei de regência, vejamos o que diz a legislação aplicável:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

SÚMULA Nº 24 TCE SP: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Na mesma esteira, vejamos o Edital que fundamenta a contratação:

#### 4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, assinado e datado por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel timbrado da entidade expedidora, com identificação do nome e endereço da entidade, estando as informações sujeitas à



## Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 - Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016  
e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024  
Santo Antonio de Posse/SP

conferência pela Comissão de Licitação.

Noutras palavras, se o licitante não finalizou o serviço, é certo que NÃO fez a comprovação do desempenho dos serviços em atividades pertinente e compatível, conseqüentemente, sob o ponto de vista jurídico formal, opino que seja desconsiderado o atestado apresentado inerente a relação entre o vencedor e a empresa “Lavoro Viridis Empreendimentos Ltda.”, isso porque é fato que o serviço não foi executado em sua totalidade.

In casu:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. OBRA NÃO CONCLUÍDA. O Atestado de Capacidade Técnica (ACT), previsto no art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, é fornecido à empresa construtora somente após a conclusão da obra contratada pela Administração Pública. O Termo de Recebimento Provisório não substitui o Termo de Recebimento Definitivo, e só este atesta a finalização da obra e confere à empresa construtora o direito de exigir o ACT, uma vez que o contrato firmado entre as partes não envolveu serviços específicos, mas, sim, empreitada global de obra pronta e acabada, inclusive com habite-se. (TRF-4 - AC: 50010553120104047200 SC 5001055-31.2010.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 24/03/2015, QUARTA TURMA)

Por sua vez, quanto ao atestado emitido por Santo Antônio de Posse, verifica-se que a contratação total envolvida se deu para a execução de fundação de uma estátua do Padroeiro Santo Antônio de Posse, tendo sido encaminhado os autos para o Setor de Desenvolvimento Urbano (engenharia) para informar se o referido objeto é pertinente e compatível, a qual assim se manifestou nos moldes do “PARECER TÉCNICO N.º 35/2024”, à saber:



## Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 - Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016  
e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024  
Santo Antonio de Posse/SP

### PARECER TÉCNICO Nº 35/ 2024

**Processo:** 2542/2024  
**Assunto:** Análise de documentação técnica do Pregão eletrônico nº085/2024.  
**Objeto:** Contratação de empresa para serviços manutenção em prédios públicos da Secretaria de Educação.  
**Interessado:** Secretaria de Educação

Considerando a solicitação de análise de atestado, apresentado no referido pregão eletrônico nº 085/2024;

Considerando que o memorial descritivo do objeto, apresentado pela Secretaria de Educação, solicitando atestado de execução de objeto semelhante principalmente aos itens de telhamento e pintura;

Considerando o atestado apresentado para análise, ser resumido apenas em itens estruturais, sem nenhuma complementação quanto a itens de manutenção geral, tais como: (pintura, telhamento, alvenaria etc.);

Considerando as proporções dos serviços requisitados na planilha do objeto, tanto em quantidade, quanto nas variações de tipologias de serviços;

Vimos através deste, informar, no entendimento técnico, que o referido atestado não atende as prioridades do objeto, estando apenas direcionado em uma parcela mínima de serviços planilhados, não sendo pertinente compatível com a totalidade do objeto;

Diante do solicitado, retornamos o processo ao departamento de licitações para verificação e demais providências;

Sem mais, é o que me cabe informar.

Santo Antônio de Posse, 15 de agosto de 2.024.

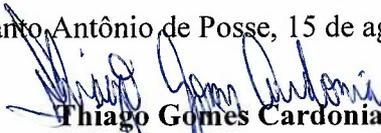
Nesse cenário, pela ordem de natureza técnica avaliada pelo setor competente, opinamos pela inabilitação do referido licitante, isso porque o mesmo não apresentou atestados de qualificação técnica pertinente e compatível ao Edital.

### 3. DA CONCLUSÃO

Posto isso, pelos fundamentos acima delineados, OPINO que pelo PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO e que seja, sob o ponto de vista jurídico-formal, declarado INABILITADO a empresa MQ CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA..

Nesse sentido, oriento pela reabertura do certame para análise dos licitantes subsequentes seguindo a ordem de classificação.

Santo Antônio de Posse, 15 de agosto de 2024.

  
**Thiago Gomes Cardona**  
Procurador Municipal  
OAB/SP 352.084